



Número 53. Goiânia, 27 de julho de 2020.

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## ADC - 48 (STF)



### TESE FIRMADA:

- 1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.
- 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.
- 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.

SITUAÇÃO: Acórdão publicado em 19/05/2020.

## EMENTÁRIO SELECIONADO

### DIÁRIA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. AERONAUTA.

Havendo pactuação coletiva expressa atribuindo natureza indenizatória às diárias, deve prevalecer o pactuado nos instrumentos coletivos, por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Ademais, exercendo o reclamante a função de piloto, aplica-se ao seu contrato de trabalho a regulamentação específica dos aeronautas, prevista na Lei nº 13.475/2017, que, no parágrafo único do seu art. 55, assevera que as diárias de alimentação não integram a remuneração para nenhum efeito.

(ROT-0012216-26.2017.5.18.0016, Relatora: Desembargadora: IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 15/07/2020)



### AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. NATUREZA SALARIAL. VALIDADE.

O fato de o numerário encontrado em conta bancária do executado ser proveniente de saque do FGTS, não lhe traz nenhum privilégio. Afinal, a proteção conferida ao FGTS pelo artigo 2º, § 2º, da Lei 8.036/90 é dirigida apenas ao saldo existente em conta vinculada, enquanto gerido pela Caixa Econômica Federal. Com o saque, deixa de ter proteção, passando a ser de livre fruição pelo beneficiário.

(AP-0012149-97.2017.5.18.0004, Relator: Desembargador: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 15/07/2020)

## “(…) RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Esta Corte, mediante seu Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou a tese jurídica de que ‘é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei nº 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, ‘b’ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias’. Assim, em situações como a ora analisadas, nas quais se está diante de contrato temporário e de empregada temporária gestante, não há falar em direito desta à estabilidade provisória no emprego pelo período previsto nos arts. 7º, XVIII, da CF e 10, II, ‘b’, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-608-



43.2018.5.09.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020).

(RORSum-0010052-04.2020.5.18.0010, Relatora: Desembargadora: SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 17/07/2020)

## READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. INCORPORAÇÃO DA RUBRICA INTITULADA “TRABALHO EM FINS DE SEMANA”. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL.

A readaptação profissional decorrente de determinação do Órgão Previdenciário não admite a supressão de parcelas salariais da remuneração do empregado, sob pena de infringir o princípio da irredutibilidade salarial. Não obstante, evidenciada pela prova que a rubrica pretendida é salário-condição e que sempre foi quitado de modo eventual, não faz jus a autora ao seu pagamento posterior à readaptação. Incólume o art. 7º VI, da Constituição Federal.

(ROT – 0010589-20.2017.5.18.0005, Relator: Desembargador: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 17/07/2020)

## PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. MOTOCICLISTA-ENTREGADOR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPENSAÇÃO DEBITÓRIA COMPLEXA DAS PARTES NO DIREITO DO TRABALHO. SALVAGUARDA DOS INTERESSES DE GESTÃO DO EMPREGADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO.

Na hipótese, em apreço, há de incidir o princípio da compensação da posição de bitória complexa das partes no direito do trabalho- extraído do Direito de Portugal -, a fim de conjugar dois valores aparentemente contrapostos: princípio da proteção e o princípio da salvaguarda dos interesses de gestão do empregador. Nessa ordem de ideias, nada obstante a contratação de entregador para desempenhar atividade inerente da empresa (na condição de *free lancer*), tenho que tal circunstância não há de acarretar automático reconhecimento de vínculo empregatício. Não é razoável exigir que

a reclamada contrate motociclistas-entregadores fixos em número não condizente com a demanda semanal, tão somente pelo fato de em alguns períodos o estabelecimento necessitar de uma quantidade superior de prestadores de serviços. Vínculo de emprego não reconhecido. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

(RO – 0011238-93.2019.5.18.0011, Relator: Desembargador: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 20/07/2020)





## ACORDO DESCUMPRIDO. CLÁUSULA PENAL. SITUAÇÃO ATÍPICA. PANDEMIA COVID-19.

Ao pactuar-se acordo, estipulou-se multa como forma de inibir possíveis atrasos no adimplemento de obrigações pelo devedor. Ocorre que não se pode fechar aos olhos diante da situação que vive o Brasil e o mundo. A pandemia que ora vivenciamos está transformando a sociedade. E é de conhecimento público que o ramo da educação está sendo seriamente afetado, diante

da suspensão das atividades escolares. Estão sendo noticiadas diariamente notícias no sentido de que vários alunos não estão tendo condições de pagar as mensalidades. Outros tantos estão negociando a redução dos valores. Diante dessa situação atípica, mostra-se razoável a redução da cláusula penal.

(AP-0010141-19.2018.5.18.0003, Relatora: Desembargadora: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/07/2020).

## AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. NATUREZA TERMINATIVA. Considerando a transitoriedade do período de isolamento social decorrente da pandemia de coronavírus, decisão que rejeita pedido de suspensão do cumprimento de acordo tem sim natureza terminativa, sendo recorrível de imediato. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CUMPRIMENTO DE ACORDO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. POSSIBILIDADE.

Em que pese a Portaria 678/2020 deste Regional dispôr que a suspensão dos prazos processuais não atinge a obrigação assumida pelas partes quanto ao cumprimento dos acordos, certo é que as situações excepcionais devem ter tratamento diferenciado, à luz dos princípios da razoabilidade e boa fé. Logo, sendo a empresa pertencente ao setor aéreo, um dos mais atingidos pelos efeitos da pandemia, mostra-se notório a sua queda substancial de faturamento, o que a impede de dar regular cumprimento às suas obrigações. Assim, com fundamento nos artigos 393 do Código Civil e 501 da CLT, autoriza-se a suspensão temporária do cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

(AIAP-0011669-51.2019.5.18.0004, Relator: Desembargador: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 21/07/2020)



## DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DE ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA *ULTRA VIRES*. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS.

O direcionamento da execução contra o patrimônio do administrador da empresa executada exige a presença conjunta de dois pressupostos: contemporaneidade entre a gestão dele e o vínculo de emprego cujos créditos são objeto da execução; e a comprovação de que a não satisfação do crédito exequendo decorre do descumprimento

de obrigações por atos praticados com culpa ou dolo por parte do gestor. Ausentes quaisquer destes pressupostos, incabível o direcionamento da execução em face do referido administrador.

(AP- 0010918-61.2019.5.18.0005, Relator: Desembargador: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 15/07/2020)

# destaques temáticos

## GRUPO ECONÔMICO. LEI 13.467/17.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 3º, DA CLT.

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, "*não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*". Nesse contexto, não subsiste

o entendimento do TST, no sentido de que seria necessária a existência de subordinação hierárquica entre as empresas para fins de configuração do grupo econômico, sendo suficiente, atualmente, a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

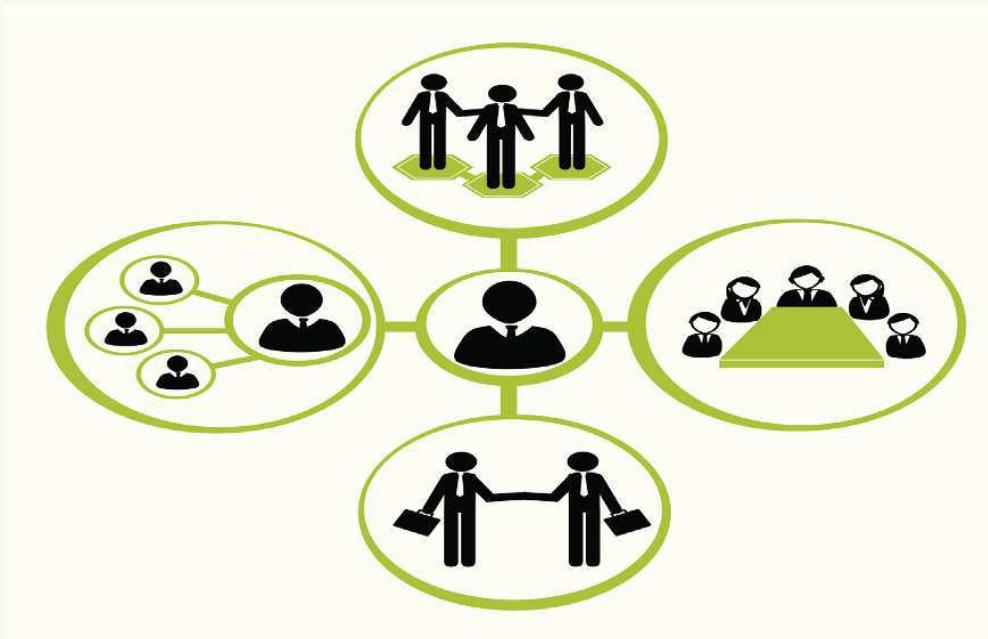
(AP-0011240-19.2017.5.18.0016, Relator: Desembargador: GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/07/2020).



## “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017.AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Na dicção do art. 2º, § 3º, da CLT, para a caracterização do grupo econômico é necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Assim, todas as empresas que o compõem são solidariamente responsáveis pelos créditos devidos ao reclamante (art. 2º, § 2º, da CLT). No caso, a Corte Regional registrou a presença de coordenação entre as reclamadas, reconhecendo a existência de grupo econômico (Súmula nº 126 do TST)” (AIRR - 10298-63.2018.5.18.0141 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019).

(ROT-0010218-82.2019.5.18.0103, Relatora: Desembargadora: SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 08/07/2020).



## GRUPO ECONÔMICO. LEI 13.467/17.

É imediata “A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017”, mas “sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada” (TST, IN 41, art. 1º).

(ROT-0010923-36.2019.5.18.0053, Relator: Desembargador: MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/06/2020).

## GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Com arrimo no art. 2º, § 2º, da CLT, mesmo nas hipóteses de grupo econômico urbano por coordenação, é imprescindível a existência de um controle central exercido por uma das empresas integrantes do respectivo conglomerado sobre as demais. O simples fato de haver sócios em comum não é bastante para atrair a aplicação do mencionado dispositivo celetista, sendo imprescindível a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes do grupo. No caso, o conjunto probatório demonstrou que as agravantes compõem o mesmo grupo econômico.

(AP-0001076-07.2012.5.18.0004, Relator: Desembargador: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/06/2020).

## GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART.2º, §2º, da CLT.

Preenchidos os requisitos objetivos característicos da formação de grupo econômico, previstos no § 2º do art. 2º da CLT, há que se reconhecer a formação de grupo econômico e a responsabilização solidária pelas verbas trabalhistas da demanda. Recurso que se nega provimento.

(AP-0010084-43.2014.5.18.0002, Relatora: Desembargadora: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/05/2020).

## GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A estreita ligação entre as empresas e a inequívoca comunhão de interesses, voltada para um mesmo ramo de atividade, revelam-se suficientes para o convencimento do juízo quanto à configuração de grupo econômico, ensejando a responsabilização solidária, nos moldes preconizados pelo artigo 2º, § 2º, da CLT.

(AP-0011317-52.2017.5.18.0008, Relatora: Desembargadora: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 09/07/2020).